



09/02/2021

Número: **0801085-74.2021.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	RHAFael SARMENTO FERNANDES
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
24410 841	09/02/2021 16:38	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0801085-74.2021.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO
ADVOGADO: Rhafael Sarmiento Fernandes
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA 12 REGIAO
ADVOGADO: Alexandre Araújo Cavalcanti
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800371-77.2020.4.05.8204 - 12ª VARA FEDERAL - PB

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência nos termos do art. 300, §2º do CPC, para determinar que o Município de Cacimba de Dentro/PB suspenda o Concurso Público regido pelo Edital nº. 01/2020 (id. 4058204.6627690) em relação ao cargo de médico veterinário, até que retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 4.950-A/66.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que lançou edital de concurso público com o objetivo de provimento de cargos. Diz que segundo a parte agravada, não foi respeitada a remuneração de veterinário, pois o Edital estabelece salário no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para uma carga horária de 40 horas semanais enquanto que a Lei nº. 4.950-A/66 dispõe que o piso de tal categoria profissional equivale a **06 (seis) salários mínimos**, para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo que as horas excedentes a essa jornada semanal devem ser remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no art. 6º da mencionada Lei.

Defende que a Lei nº 4.950-A/66 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere aos servidores públicos estatutários, conforme decisão na Representação de Inconstitucionalidade nº 745. Cita a súmula vinculante 4 do STF e afirma que não seria possível utilizar o salário mínimo para fixar a remuneração do servidor público municipal, sendo inaplicável a regra contida no art. 5º, da Lei 4.590-A/66, que dispõe que o salário-base deve ser de 06 (seis) salários mínimos quando a jornada de trabalho se estender a 06 (seis) horas diárias. Por fim, sustenta que a decisão exaure o mérito da contenda, o que é vedado à luz do art. 1º da Lei 9.494 /1997 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437 /92.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

3. É o relatório, em síntese.

4. Os Municípios não estão vinculados à Lei Federal 4.950-A/1966 no que diz respeito à carga horária e ao piso salarial dos médicos veterinários em questão, diante da autonomia conferida pela Constituição Federal aos entes federais, sendo estes livres para dispor sobre a remuneração e o regime de trabalho de seus servidores ocupantes de cargos públicos.

Note-se que o art. 39 da Constituição Federal estabelece a competência dos entes federais para instituírem regime jurídico único, bem como os planos de carreira dos seus servidores, excluindo expressamente, no § 3º, do art. 39, a obrigatoriedade de observância do piso salarial previsto no art. 7º, inciso V, para os servidores ocupantes de cargo público.

No que pertine à remuneração, em caso semelhante, mas em relação ao profissional de radiologia, a Quarta Turma do TRF 5ª Região, em composição ampliada da qual participam desembargadores da Segunda Turma, no julgamento do processo 0806096-24.2018.4.05.8202, entendeu pela possibilidade da

previsão, em edital de concurso público, de vencimento inferior ao *piso salarial* da categoria, ainda que divirja dos critérios da lei federal, visto que se trata de um cargo público municipal, sujeito, portanto, a regras estatutárias próprias, nos moldes do art. 39, da CF/88.

5. Diante do exposto, **defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.**

6. Dê-se ciência dessa decisão ao juiz monocrático.

7. Intime-se a parte agravada para contrarrazões.